

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.628/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213045-61
Impugnação: 40.010121593-95, 40.010122474-13 (Coob.)
Impugnante: TLA-Transporte, Logística e Armazém Ltda.
IE: 186209163.00-15
Aliança Atacadista Ltda. (Coob.)
IE: 031922273.01-99
Proc. S. Passivo: Joaquim José Fontes/Christiana Caetano Guimarães
Benfica/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação, ICMS/ST e respectiva multa de revalidação em dobro conforme o art. 56, inc. II, § 2º, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da mesma lei. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e multa de revalidação, ICMS/ST e respectiva multa de revalidação em dobro conforme o art. 56, inc. II, § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei.

Narra o Auto de Infração que, no dia 06/08/07, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, no município de Córrego Danta/MG, constatou-se, através de contagem física de mercadorias em trânsito em confronto com as Notas Fiscais nºs 436194, 436195, 436196, 436197, datadas de 26/07/07, e as de nºs 438064, 438065, 438066, 438067, datadas de 04/08/07, todas de emissão da Coobrigada Aliança Atacadista Ltda., sediada em Aramina/SP, inscrição em Minas Gerais nº 031922273.01-99, uma diferença a menor de mercadorias (artigos de higiene pessoal: xampus, condicionadores e desodorantes), sendo os produtos ausentes alcançados pelo regime de substituição tributária com margem de valor agregado de 34,87%, conforme Anexo XV, item 24, Parte 2, do RICMS/02. Foi considerado como base de cálculo da multa isolada o valor da operação própria, assim entendida como o somatório do valor das mercadorias lançado nas notas fiscais acrescido do valor do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 07/11); primeiras vias das Notas Fiscais nºs 436194, 436195, 436196 e 436197 (fls. 12/15); quartas vias das Notas Fiscais nºs 438064, 438065, 438066 e 438067 (fls. 16/22).

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/49 e documentos anexos às fls. 50/80, alegando, em síntese, que:

- tudo não passou de uma falha accidental, já que as notas fiscais (fls. 12/15), encontradas na posse do transportador e sem as respectivas mercadorias, não foram entregues ao destinatário final por esquecimento do mesmo em pedi-las e do motorista em entregá-las;

- as notas fiscais encontradas (fls. 12/15) no veículo de placa GLH1154, de MG estavam ali para serem entregues à ELETRO SATÉLITE LTDA., localizada no município de Ibatiba/ES, já que novas entregas seriam realizadas ao mesmo na data de 05/08/07;

- a ELETRO SATÉLITE LTDA. ao detectar tal falha solicitou ao remetente cópia autenticada das notas fiscais (fls. 73/76) para regularização da sua situação fiscal;

- a capitulação e a fundamentação do AI são insuficientes e incorretas, características insanáveis que anulam a validade e efeitos da autuação;

- são ilegítimas as exigências de ICMS e ICMS-ST, pois o ICMS relacionado à operação interestadual é devido ao Estado de São Paulo e o ICMS-ST ao Estado do Espírito Santo;

- a entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tratando-se de mercadorias já tributadas até a última fase por substituição tributária, justifica a exclusão, pelo menos, do ICMS, ICMS-ST e MR.

Finalmente, argumenta que sua responsabilidade é apenas subsidiária e que a mera suspeita de infração por parte da fiscalização não pode servir como prova definitiva de infração fiscal e, como não agiu com dolo nem lesou a Fazenda Pública, solicita o cancelamento do AI ou, pelo menos, seja acionado o permissivo legal para redução das multas.

Também inconformada, a Coobrigada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/95, alegando, resumidamente, que:

- em preliminar, deve ser o AI declarado nulo por falta de capitulação legal, haja vista que os dispositivos legais citados não guardam correlação com os fatos narrados no relatório fiscal e não dão suporte à imputação de responsabilidade à remetente das mercadorias;

- não tem o Fisco mineiro legitimidade para proceder à cobrança do ICMS relativo às operações de circulação de mercadorias descritas nas NFs apreendidas, pois

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram emitidas por estabelecimento situado no Estado de São Paulo tendo como destinatário estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo;

- é impossível lhe imputar qualquer responsabilidade e autoria da suposta infração, haja vista que emitiu as notas fiscais objeto da autuação com a cláusula FOB, ou seja, frete por conta do destinatário;

- o que ocorreu foi tão somente um descuido do motorista da transportadora, que não entregou os documentos fiscais à destinatária no ato de entrega das mercadorias;

- ao detectar o equívoco o estabelecimento destinatário lhe solicitou cópia dos referidos documentos para formalizar a entrada das respectivas mercadorias, até que os documentos originais fossem entregues por ocasião da próxima viagem, o que não ocorreu em função da apreensão fiscal;

- o ICMS da operação própria, no caso, é devido ao Estado de São Paulo, onde não há previsão de substituição tributária para os produtos em questão;

Pede, ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

O Fisco se manifesta contra as impugnações, às fls. 125/130, argumentando que:

- em 06/08/07 a Autuada TLA TRANSPORTE, LOGÍSTICA E ARMAZÉM LTDA, CNPJ nº 05.356.725/0001-30, fazia transportar através de seu veículo de placa GLH1154-MG as mercadorias constantes das notas fiscais nº 438064, 438065, 438066 e 438067 (fls. 16/22) cujo remetente é a ALIANÇA ATACADISTA LTDA., CNPJ nº 00.506.346/0002-47, e o destinatário a ELETRO SATÉLITE DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 04.210.546/0001-28, no sentido Aramina-SP/Ibatiba-ES, através da BR 262;

- procedendo à vistoria no veículo transportador, foram encontradas em seu interior mais quatro notas fiscais de nº 436194, 436195, 436196 e 436197, emitidas pela ALIANÇA ATACADISTA LTDA. em 26/07/07, cujo destinatário é a ELETRO SATÉLITE DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 12/15). Diante do fato, foi efetuada a contagem física das mercadorias (fls. 07/11) quando foi constatado que todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais nº 436194, 436195, 436196 e 436197 não se encontravam no mesmo, evidenciando tal irregularidade uma entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

- em sua manifestação, a própria Autuada reconhece que entregou ao destinatário final as mercadorias, mas não as notas fiscais;

- o CTN em seu art. 136 define que a responsabilidade por infração independe da intenção ou da extensão dos efeitos de seus atos. Portanto, se houve esquecimento e não houve intenção de lesar o Fisco, é irrelevante para a responsabilização da Autuada;

- analisando em conjunto a argumentação da Impugnante e a documentação que compõe este PTA, conclui-se que há algumas incoerências temporais dos fatos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) a Autuada afirma que entregou na data de 26/07/07 todas as mercadorias relacionadas nas notas em análise e que o destinatário deu entrada das mesmas nesta data, constando inclusive de sua escrita fiscal (fl. 77). Esta entrega seria impossível visto que as notas 436195, 436196 e 436197 (fls. 13/15) têm como hora de saída as 00:00 hs do dia 26/07/2007, mesma data de seu lançamento na contabilidade do destinatário. Importante lembrar que a distância entre os municípios de Aramina-SP e Ibatiba-ES é de 857 km e o tempo gasto em média por veículo de passeio, sem paradas e utilizando a BR 262, é de aproximadamente 10 h e 16 min (Fonte: Google maps Brasil), ou seja, a entrada destas mercadorias no estabelecimento da ELETRO SATÉLITE LTDA., localizada no Estado do Espírito Santo, não ocorreu na data de 26/07/2007;
- b) não há carimbos dos postos fiscais de passagem apostos nas notas fiscais que comprovem a circulação das mercadorias em plano: entrada, circulação e saída do Estado de Minas Gerais e entrada no Estado do Espírito Santo.

- pode-se concluir, então, que as mercadorias não foram entregues no local indicado pela Autuada, pois a sua argumentação carece de lógica temporal. Tal situação habilita o Fisco mineiro a cobrar ICMS, ICMS-ST, multa de revalidação simples e em dobro e multa isolada já que as mercadorias não se encontravam no veículo, no momento da abordagem, caracterizando uma entrega desacobertada de documentação fiscal hábil, e mais, cabendo à Autuada esclarecer de forma clara e lógica a situação em análise, a mesmo não o fez, configurando de forma definitiva a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pede o Fisco seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e multa de revalidação, ICMS/ST e respectiva multa de revalidação em dobro conforme o art. 56, inc. II, § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei.

Em virtude de que a questão posta nos presentes autos está diretamente ligada à situação fática, importante ressaltar a hipótese que conduziu à autuação em exame.

Assim, está descrito no Auto de Infração que, no dia no dia 06/08/07, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, no município de Córrego Danta/MG, constatou-se, através de contagem física de mercadorias em trânsito em confronto com as Notas Fiscais nºs 436194, 436195, 436196, 436197, datadas de 26/07/07, e as de nºs 438064, 438065, 438066 e 438067 datadas de 04/08/07, todas de emissão da Coobrigada Aliança Atacadista Ltda., sediada em Aramina/SP, inscrição em Minas Gerais nº 031922273.01-99, uma diferença a menor de mercadorias (artigos de higiene pessoal: xampus, condicionadores e desodorantes), sendo os produtos ausentes alcançados pelo regime de substituição tributária com margem de valor agregado de 34,87%, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XV, item 24, Parte 2, do RICMS/02. Foi considerado como base de cálculo da multa isolada o valor da operação própria, assim entendida como o somatório do valor das mercadorias lançado nas notas fiscais acrescido do valor do ICMS/ST.

Complementa o Fisco em sua manifestação de fls. 125/130 que, em 06/08/07 a Autuada TLA TRANSPORTE, LOGÍSTICA E ARMAZÉM LTDA., CNPJ nº 05.356.725/0001-30, fazia transportar através de seu veículo de placa GLH1154-MG as mercadorias constantes das notas fiscais nº 438064, 438065, 438066 e 438067 (fls. 16/22) cujo remetente é a ALIANÇA ATACADISTA LTDA., CNPJ nº 00.506.346/0002-47, e o destinatário a ELETRO SATÉLITE DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 04.210.546/0001-28, no sentido Aramina-SP/Ibatiba-ES, através da BR 262 e que, procedendo vistoria no veículo transportador foram encontradas em seu interior mais quatro notas fiscais de nº 436194, 436195, 436196 e 436197, emitidas pela ALIANÇA ATACADISTA LTDA.. em 26/07/07, cujo destinatário é a ELETRO SATÉLITE DISTRIBUIDORA LTDA.. (fls. 12/15). Diante do fato foi efetuada a contagem física das mercadorias (fls. 07/11) quando foi constatado que todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais nº 436194, 436195, 436196 e 436197 não se encontravam no veículo, evidenciando tal irregularidade uma entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Da Preliminar

A Coobrigada alega, preliminarmente, que deve ser o AI declarado nulo por falta de capitulação legal, haja vista que os dispositivos legais citados não guardam correlação com os fatos narrados no relatório fiscal e não dão suporte à imputação de responsabilidade à remetente das mercadorias e que não tem o Fisco mineiro legitimidade para proceder à cobrança do ICMS relativo às operações de circulação de mercadorias descritas nas NFs apreendidas, pois foram emitidas por estabelecimento situado no Estado de São Paulo tendo como destinatário estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo.

Não procedem as alegações, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, uma vez que, como narrado pelo Fisco, ao proceder vistoria no veículo transportador foram encontradas em seu interior quatro notas fiscais, de nº 436194, 436195, 436196 e 436197, emitidas pela ALIANÇA ATACADISTA LTDA. em 26/07/07, cujo destinatário é a ELETRO SATÉLITE DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 12/15). Diante do fato foi efetuada a contagem física das mercadorias (fls. 07/11) quando foi constatado que todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais nº 436194, 436195, 436196 e 436197 não se encontravam no veículo, evidenciando tal irregularidade uma entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Constata-se que foram observados todos os requisitos para a lavratura do AI conforme previsto na no art. 58 c/c art. 57, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84), abaixo transcritos, vigente na data de sua lavratura.

Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterà os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início.

IX - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso; e

X - o fato de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI."

Do Mérito

Conforme já minuciosamente relatado acima, cuida a presente autuação de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e multa de revalidação, ICMS/ST e respectiva multa de revalidação em dobro conforme o art. 56, inc. II, § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei.

Repetindo, o Fisco, ao proceder vistoria no veículo transportador encontrou em seu interior as Notas Fiscais de nºs 436194, 436195, 436196 e 436197, emitidas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela ALIANÇA ATACADISTA LTDA., em 26/07/07, cujo destinatário é a ELETRO SATÉLITE DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 12/15). Diante do fato foi efetuada a contagem física das mercadorias (fls. 07/11) quando foi constatado que todas as mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais não se encontravam no veículo, evidenciando tal irregularidade uma entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;

O Fisco ainda aponta algumas incoerências, não contestadas pelos Impugnantes, a saber:

- a Autuada afirma que entregou na data de 26/07/2007 todas as mercadorias relacionadas nas notas em análise e que o destinatário deu entrada das mesmas naquela data, constando inclusive de sua escrita fiscal (fl. 77). Esta entrega seria impossível visto que as notas 436195, 436196 e 436197 (fls. 13/15) têm como hora de saída as 00:00 hs do dia 26/07/07, mesma data de seu lançamento na contabilidade do destinatário. Importante lembrar que a distância entre os municípios de Aramina-SP e Ibatiba-ES é de 857 km e o tempo gasto em média por veículo de passeio, sem paradas e utilizando a BR 262, é de aproximadamente 10 h e 16 min (Fonte: Google maps Brasil), ou seja, a entrada destas mercadorias no estabelecimento da ELETRO SATÉLITE LTDA., localizada no Estado do Espírito Santo, não ocorreu na data de 26/07/07;
- não há carimbos dos postos fiscais de passagem apostos nas notas fiscais que comprovem a circulação das mercadorias em plano: entrada, circulação e saída do Estado de Minas Gerais e entrada no Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, a Autuada incorreu na infração de entrega de mercadoria sem documento fiscal.

No que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao transportador, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria.

Lei 6763/75

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

CTN

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Dentre as obrigações do contribuinte, está a de *"entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada"* (art. 16, inc. VII, da Lei nº 6.763/75).

Correta também é a responsabilização da Coobrigada, uma vez que não trouxe aos autos qualquer comprovação de que efetivamente entregou as mercadorias no transportador. Observa-se nos autos, nas primeiras vias das notas fiscais cujas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias foram entregues sem as mesmas, que sequer foi destacada sua parte inferior destinada a comprovar o recebimento das mercadorias.

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador. No presente caso, tendo sido os documentos encontrados em território mineiro sem qualquer carimbo constando que tenham sido apresentados ao Fisco, é lícito presumir que a entrega das mercadorias, desacobertadas de documentação fiscal, ocorreu a estabelecimento mineiro.

Logo, tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

Restando comprovada a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, afigura-se legítima a exigência da penalidade capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são às seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação”

Correta, também, a cobrança de ICMS e multa de revalidação.

Como as mercadorias constantes dos documentos fiscais (artigos de higiene pessoal: xampus, condicionadores e desodorantes) são alcançadas pelo regime de substituição tributária conforme Anexo XV, item 24, Parte 2, do RICMS/02, corretas, também, as exigências de ICMS/ST e respectiva multa de revalidação em dobro conforme o art. 56, inc. II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Caminha neste sentido a jurisprudência desta Casa.

Acórdão: 17.300/05/3ª

MERCADORIA - ENTREGA E TRANSPORTE DESACOBERTADO. CONSTATADOS TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. IRREGULARIDADES APURADAS CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS EFETUADO NO VEÍCULO TRANSPORTADOR EM CONFRONTO COM AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão: 3.128/06/CE;

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR SEM A PRESENÇA FÍSICA DAS MERCADORIAS, CARACTERIZANDO ENTREGA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEGÍTIMO PRESUMIR QUE AS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIAS FORAM COMERCIALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, FATO NÃO CONTRADITADO PELA AUTUADA. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR. RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Acórdão: 18.296/07/3^a

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. CONSTATADA ENTREGA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DO DOCUMENTO FISCAL PREVIAMENTE EMITIDO, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO II, ART. 55, LEI 6763/75, MAJORADA EM 50%, EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Por fim, estabelece o art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo. Contudo, em função das irregularidades apuradas nesta autuação, poderá ser aplicado o permissivo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, TLA - Transporte, Logística e Armazém Ltda., sustentou oralmente o Dr. Joaquim José Fontes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.628/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213045-61
Impugnação: 40.010121593-95, 40.010122474-13 (Coob.)
Impugnante: TLA-Transporte, Logística e Armazém Ltda
IE: 186209163.00-15
Aliança Atacadista Ltda (Coob.)
IE: 031922273.01-99
Proc. S. Passivo: Joaquim José Fontes/Christiana Caetano Guimarães
Benfíca/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência de meu voto em relação à decisão decorre dos fundamentos abaixo.

Cumprido de início ressaltar que a acusação fiscal ora sob análise cuida de entrega de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, tendo em vista que os documentos fiscais relacionados à operação realizada em data anterior estavam de posse do transportador que promovia o transporte de outras mercadorias, quando da abordagem pelo Fisco.

Com a *venia devida*, entendo que o lançamento peca na eleição dos sujeitos passivos.

Foram arrolados como sujeitos passivos o remetente/emissor dos documentos fiscais sobre os quais se imputou a entrega de mercadorias desacompanhadas, bem como o transportador que estava de posse dos citados documentos.

Ora, como imputar ao transportador que portava as notas fiscais a entrega desacompanhada das mercadorias nelas constantes se o transportador constante das mesmas era outro?

Por outro lado, considerando-se que as operações realizaram-se sob a cláusula *fob*, como imputar ao remetente a responsabilidade pela entrega desacompanhada?

Por esses fundamentos, entendo que não procede o lançamento em relação aos sujeitos passivos nele constantes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**